

A. I. Nº - 017464.0004/10-5
AUTUADO - ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 17.06.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0154-04/11

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR LANÇADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. Não comprovada as alegações de erro de cálculo na apuração do estorno de crédito procedido pela fiscalização com suporte nas regras estabelecidas pelo no Dec. 4.316/95. Infração não elidida. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações não defendidas. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido para realização de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/10, exige ICMS no valor de R\$120.389,16, acrescido das multas de 60% e 70% em decorrência das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (2007/2008). Consta na descrição dos fatos, que refere-se ao ajuste do conta corrente em decorrência do estorno do crédito a mais dos produtos beneficiados pelo Dec. 4.316/95, conforme planilhas de Auditoria do Conta Corrente do ICMS, demonstrativo da conta corrente fiscal do ICMS após apuração das infrações juntados ao processo – R\$111.860,95.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do próprio estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos que os valores foram apurados em conformidade com as planilhas juntadas ao processo (2007/2008) - R\$5.686,93.
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos que os valores foram apurados em conformidade com as planilhas juntadas ao processo (Janeiro e março de 2007) - R\$441,26.
4. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos que se referem à nota fiscal 56024 escriturada a menos no livro de Registro de Saídas de Mercadorias nº 19. (fl. 391) conforme planilha juntada ao processo (09/2007) - R\$91,47.
5. Deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios referentes às notas fiscais (31124, 31125, 35810, 35811, 4410, 54.637, 54638, 8478 e 9412), lançadas no livro de Registro de Saída de Mercadorias (LRS), sem as outras vias, conforme planilha juntada ao processo (2007) - R\$1.818,91.

6. Deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios referentes às notas fiscais (49073, 49074 e 49758), lançadas no LRS, sem as outras vias, conforme planilha juntada ao processo (07/2007) - R\$150,44.
7. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprias, notas fiscais (38769 e 5894) não lançadas no LRS (04 e 06/2007) - R\$26,26.
8. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprias, referente à nota fiscal 40.084 não lançadas no LRS (04/2007) - R\$312,94.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 378/381), afirma que “não há divergência entre os valores relativos a ICMS recolhidos no período ao qual se refere a infração 1 e o valor escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, cujas páginas referentes a cada mês descrito na infração, encontram-se subscritas”, não devendo ser objeto de discussão.

No que tange à acusação de estorno de crédito a maior dos produtos beneficiados com o Dec. 4.316/95, diz que “mostra-se inconformada com os valores que somados formam o montante da infração supra mencionada, tendo em vista principalmente não se vislumbrar o cálculo através do qual se realizou para que se chegasse aos valores usados como subsídios para o valor total”.

Argumenta que a autuante juntamente com a Inspetoria Fazendária “supõe não haver separação de estoques nos termos da DITRI” fazendo confusão quanto aos estornos, mas não se sabe como se chegou aos cálculos da infração 1, demonstrada de forma genérica.

Ressalta que a obrigação tributária decorre de previsão em lei e por isso a apuração do ICMS deve ser feita nestes termos, atentando para a “diferenciação de tributação entre o que fora comercializado e o usado como insumo de industrialização”.

Afirma que neste ponto deve ser esclarecido que a conduta adotada gera máculas na autuação, por não haver interesse em buscar a verdade material por profissional adequado para averiguar a efetividade dos produtos comercializados e industrializados.

Salienta que no ato do lançamento deve ser observado o direito de ampla defesa, o que pode ser feito por meio de perícia contábil, motivo pelo qual requer a nulidade da infração 1, “por não haver respeito à constituição formal do crédito tributário (apurar e lançar sem certeza alguma do que fora realmente comercializado ou industrializado).

Por fim, requer a nulidade da infração 1, caso não acatada, que seja realizada perícia contábil para averiguar os valores contidos no Auto de Infração, a fim de demonstrar que a cobrança feita pela autoridade competente é indevida.

A autuante na informação fiscal prestada (fls. 402/403), inicialmente discorre sobre as infrações que integram a autuação, ressaltando que não foram contestadas as infrações 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Com relação às alegações de não haver divergência entre os valores escriturados e recolhidos e regularidade dos estornos de crédito relativo a produtos beneficiados (Dec. 4.316/95), da infração 1, afirma que não procedem, visto que os cálculos da apuração do Estorno de Débito estão de acordo com o citado Decreto conforme demonstrado na planilha - (DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS - Faturamento - POR CFOP NO EXERCÍCIO, REALIZADOS PELO ESTABELECIMENTO - ANÁLISE DO BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO- CONFORME DECRETO 4316/95) - 2007 fls. 17 a 22 e 2008 fls. 45 a 50, com base nos CFOPs lançados no LRAICMS 2007 fls. 185 a 222 e 2008 fls. 256 a 293.

Rebate que o autuado apresentou apenas mídia (CD) “com o movimento das vendas dos produtos comercializados e industrializados, constando apenas, N° NF, com o resumo do valor total do estorno de débito dos produtos industrializados e dos produtos importados por ele calculados sem maiores explicações que comprovem a veracidade dos cálculos”.

Argumenta que a defesa não apresenta provas que possam elidir o referido lançamento e tem como intuito apenas procrastinar o pagamento do referido Auto de Infração. Requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

A empresa foi cientificada da informação fiscal (fls. 405/410) e manifestou-se às fls. 412/416, tendo reapresentado o mesmo teor da defesa inicial.

Cientificada da manifestação do autuado, a autuante diz que não tendo sido acrescentado nada, mantém o teor da informação fiscal prestada anteriormente (fl. 420).

VOTO

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade da infração 1, sob o argumento de que o levantamento fiscal não foi feito em conformidade com o que é previsto em lei, o que no seu entendimento restringe o direito de ampla defesa. Observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA.

Os demonstrativos que resultaram na apuração do débito relativo à infração em questão foram gravados no CD acostado à fl. 373, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, mediante recibo aposto no documento à fl. 374. Os dados utilizados nas planilhas elaboradas pela fiscalização foram compilados da escrituração fiscal do contribuinte o que possibilitou exercer seu direito de defesa em relação ao que foi acusado e não vislumbro inobservâncias formais que conduzam à sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

O autuado solicitou a realização de perícia fiscal para averiguar os valores contidos na autuação, a fim de demonstrar que a cobrança feita pela autoridade competente é indevida. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Na situação presente foram juntados ao processo demonstrativos e cópias dos livros de apuração do ICMS e não há necessidade de requisitar laudo "por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada" para fornecer opinião sobre os fatos questionados. Consoante o disposto no art. 147, II, "b", do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado para realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS pelo recolhimento a menos do imposto, da diferença de alíquota e operações não escrituradas em livros fiscais próprios.

Na defesa apresentada o autuado alegou não haver divergência entre os valores recolhidos e o escriturado no livro RAICMS. Observo que na descrição dos fatos a autuante indicou que o imposto foi apurado em conformidade com os benefícios concedidos pelo Dec. 4.316/95, o que resultou em estorno do crédito a maior dos produtos beneficiados.

Verifico que no CD à fl. 373 (cuja cópia foi entregue ao autuado – fl. 374) foram elaboradas planilhas indicando os Códigos Fiscais de Operações (CFOP), apurado coeficiente de industrialização, demonstrativo de saídas por CFOP a partir dos quais resultou na elaboração do conta corrente fiscal que resultou na apuração do estorno de crédito a maior (fls. 17 a 22 e fls. 45 a 50) com base nos dados contidos no livro RAICMS do estabelecimento autuado cujas cópias foram também acostadas às fls. 185 a 222 e fls. 256 a 293.

Logo, sendo usuário dos benefícios concedidos pelo Dec. 4.316/95 diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, caberia ao impugnante apontar quais valores de estornos porventura tivessem sido apurados incorretamente pela fiscalização, entretanto, nada disso foi apontado,

limitando-se a pedir a realização de perícia contábil sob alegação de inconformação com os cálculos.

Ressalte-se que os benefícios estabelecidos pelo Dec. 4.316/95 prevêem diferimento na importação de componentes, partes e peças destinadas à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, eletro-eletrônica e de telecomunicações, por parte de estabelecimentos instalados no Distrito Industrial de Ilhéus, bem como veda a utilização de crédito fiscal. Também estabelece regras para aproveitamento de créditos em decorrência das saídas e redução da carga tributária em função de saída de produtos fabricados, estabelecendo diferenciação entre produtos industrializados e produtos comercializados.

Pelo exposto, constato que a fiscalização elaborou demonstrativos que evidenciam recolhimento a menos do imposto em diversos meses, a exemplo de janeiro a julho/07, abril, maio, junho, novembro e dezembro/08 (fls. 27/25 e 40/42) e valores corretos em outros meses, a exemplo de agosto a dezembro/07 e janeiro a março, junho, agosto, setembro e outubro/08 (fls. 27/28 e 39/42). Na defesa apresentada o autuado alegou, mas não apresentou qualquer prova de que houve erro na apuração feita pela fiscalização, o que constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Infração procedente.

Com relação às infrações 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 que integram a autuação, ressalto que as mesmas não foram contestadas na defesa inicial, nem no momento da manifestação acerca da informação fiscal. Portanto, inexistindo argumentos divergentes, estas infrações devem ser mantidas na sua integridade. Infrações procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **017464.0004/10-5**, lavrado contra **ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$120.389,16**, acrescido das multas de 60% sobre R\$118.080,61 e 70% sobre R\$2.308,55, previstas no art. 42, II, “a”, “b”, e “f” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR